



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052973-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são impetrantes MARCELO DINIZ DE CARVALHO e MARIA CLARA DINIZ DE CARVALHO e Paciente CRISTIANO SORANO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de desistência apresentado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.611

Habeas Corpus nº 2052973-24.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro - 1ª Vara Criminal

Impetrantes: Marcelo Diniz de Carvalho (OAB/SP nº 253.681)

Maria Clara Diniz de Carvalho (OAB/SP nº 449.123)

Paciente: Cristiano Sorano de Lima

Habeas Corpus – Prisão preventiva– Impetrante que requereu a desistência do writ – Homologada a desistência.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 19/02/2025**, pela suposta prática do delito previsto no **art. 16, caput, da Lei 10.826/03**, sofre constrangimento ilegal. Defende-se que a pistola apreendida é equivalente à .380 ACP, de uso permitido, e que não pode ser qualificada como “*pistola, marca Walther PPK/S 9mm, com munições integras calibre .380.*”. Salienta-se que o MM. Juiz a quo ao decretar a prisão preventiva, sem qualquer respaldo legal, baseou-se apenas nos antecedentes do Paciente, desconsiderando “*sua primariedade técnica, emprego honesto e residência fixa, bem como divergindo do fato de que o crime de porte de arma de fogo de uso permitido é de menor potencial ofensivo e permite que o Paciente responda o processo em liberdade*”. Alega-se que não foram esclarecidos os motivos da não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, requeridas no pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta-se que a prisão somente se manteve “*por ausência de verificação por parte dos policiais e delegado de polícia, quanto à capacidade vulnerante real do objeto apreendido*”. Destaca-se que “*o uso do calibre 9mm Kurz foi legalizado pela Portaria nº 1237, de 1º de dezembro de 1987, sendo necessário, para a plena compreensão da legalidade, que as autoridades competentes ou seus prepostos atentem para a interpretação mais precisa da legislação, dado que a portaria já abordava a referida denominação, deixando claro que o calibre 9x17mm refere-se à .380.*”, que, assim, exclui as “*pistolas semi-automáticas de calibre 9mm curto e respectivas munições da classificação de uso proibido, e as inclui na classificação de uso permitido*”. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais

favoráveis, pois é tecnicamente primário, é arrimo de família, tem residência fixa, mãe idosa que depende de seus cuidados e ocupação lícita (empresário), portanto, não atentará contra a persecução penal. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja *“alterada a capitulação penal imposta, devendo ser o crime tipificado como porte de arma de fogo de uso permitido, uma vez que comprovadas as suas características, para o relaxamento do flagrante”* (fls. 01/15 e 47/49).

A liminar foi indeferida (fls. 93/94) e, às fls. 128/129, foi indeferido o pleito de reconsideração de tal decisão.

Às fls. 131/135, foram prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora.

Os Impetrantes manifestaram oposição ao julgamento virtual, reiterando os termos do *writ* (fls. 237/241).

Às fls. 251/252, indeferiu-se, novamente, a liminar pleiteada.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 256/260).

Às fls. 263, os Impetrantes requereram a desistência do feito.

É o relatório.

Conforme explicitado, foi **protocolado pleito de desistência** do presente *writ* (fls. 263), “dado que foi cessada a coação ilegal em primeira instância”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo, ainda, que aos 21/03/2025, foi concedida liberdade provisória ao Paciente nos autos originários, mediante condições (fls. 195/196– Autos nº 1500670-15.2025.8.26.0510).

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologo** o pedido de desistência apresentado.

Ely Amioka

Relatora